



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.925 - MT (2016/0147213-1)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : JOSIMAR DA SILVA (PRESO)**  
**ADVOGADO : CLEMERSON LUIZ MARTINS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### EMENTA

AGRAVO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CÓPIA DO DECRETO DE PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. TRECHOS DO DECRETO NA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, PARA CONHECER O RECURSO EM *HABEAS CORPUS*, PORÉM, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Apesar da falta de cópia do decreto de preventiva nos autos, a transcrição de trechos dessa decisão, que evocam a fundamentação concreta da prisão, no momento em que o magistrado de piso se manifestou a respeito de pedido de liberdade provisória, permite o deslinde da controvérsia.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva do paciente, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
3. Agravo regimental provido, para conhecer o recurso em *habeas corpus*, que é no mérito improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para conhecer o recurso em *habeas corpus*, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.925 - MT (2016/0147213-1)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : JOSIMAR DA SILVA (PRESO)**  
**ADVOGADO : CLEMERSON LUIZ MARTINS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou conhecimento ao recurso em *habeas corpus* por instrução deficiente, isto é, ausência do decreto prisional.

Sustenta o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, uma vez que o auto de prisão em flagrante e a decisão no pedido de revogação de prisão preventiva são suficientes, sendo possível prescindir da decisão que decretou a prisão preventiva.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.925 - MT (2016/0147213-1)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, reconsidero a decisão agravada, pois, de fato extraem-se trechos do decreto prisional da cópia da decisão do Juiz primevo que indeferiu o pedido de liberdade provisória da defesa às fls. 59/61.

Desse modo, passo ao exame do mérito do recurso em *habeas corpus*.

O decreto de preventiva, conforme trechos extraídos da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, às fls. 59/61, assim dispôs:

[...]

*Suficientemente demonstrados os indícios da materialidade e autoria delitiva, a despeito da irresignação defensiva o decreto preventivo encontra alicerce em um dos pressupostos ensejadores da custódia cautelar, qual seja a garantia da ordem pública, notadamente em razão da reiteração delitiva do autuado, a qual se encontra estampada na folha de antecedentes criminais. Nessa senda, a decisão que converteu a prisão em flagrante do requerente em custódia preventiva restou assentada nos seguintes termos, in verbis:*

*"In casu, quando me refiro à ordem pública é no sentido de impedir a reiteração delitiva. Em consulta à folha e antecedentes criminais retirada do sistema APOLO, verifico que o indiciado, além do crime de tráfico ora apurado responde a outras três ações penais, quais sejam, pelo suposto cometimento dos delitos de tráfico de drogas (Cód" 61743, Primeira Vara da Comarca de Comodoro); tentativa de homicídio (Cód. 72028, Segunda Vara de Comodoro)' e receptação (Cód. 66052, igualmente nessa Segunda Vara), denotando possuir inclinação à prática de crimes.*

*Por conta disso, resta indubitosa que a liberdade do acusado acarretará risco grave e evidente à sociedade vez que se mostrou contumaz na prática de condutas delituosas, notadamente em delito de tráfico de entorpecente, o que autoriza a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.*

*Sabe-se que a pretensão criminosa poderá não ser interrompida com o autuado em liberdade, pois a sensação de impunidade gerada com a sua soltura a fortalecerá ainda mais, encorajando-o a continuar na prática de novos crimes.*

*Aliado às colocações acima expostas, transcrevo o entendimento do doutrinador JOSÉ FREDERICO MARQUES' "Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cause repercussões danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva "como garantia da ordem pública". (Elementos de Direito Processual Penal, volume IV, editora Bookseller, ano 1998, 3ª edição-2ª tiragem, pág. 63).*

*A corroborar com o exposto acima, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:  
[...]."*

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentação concreta, verificada na afirmação de que o recorrente ostenta passagens pretéritas em seus antecedentes criminais, o que demonstra reiteração delitiva, configurando motivação idônea apta a embasar a medida constritiva.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental, para conhecer o recurso em *habeas corpus*, porém, negar-lhe provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0147213-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no RHC 71.925 / MT**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007156220168110046 00420232220168110000 420232016 420232220168110000  
594902016 7156220168110078

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSIMAR DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : CLEMERSON LUIZ MARTINS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSIMAR DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : CLEMERSON LUIZ MARTINS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para conhecer o recurso em habeas corpus, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.